

EDUCAÇÃO ESPECIAL: UMA IMPRESCINDÍVEL SEARA PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA INFÂNCIA

Salomão Ismail Filho

RESUMO

A educação especial é uma modalidade de educação voltada para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades. A Lei de Diretrizes Básicas da educação brasileira e a Lei Brasileira de Inclusão, dentre outras normas, asseguram inúmeros direitos ao estudante da educação especial, durante a educação básica até o ensino superior. Cabe ao Ministério Público, preferencialmente de forma extrajudicial e resolutiva, na condição de *Ombudsman* em defesa da educação, assegurar e garantir a concretização dos direitos de crianças e adolescentes e todos os demais estudantes da educação especial.

Palavras-chave: direito à educação; educação especial; Ombudsman; Ministério Público.

ABSTRACT

Special education is a type of education aimed at people with disabilities, global developmental disorders and high abilities. The Brazilian Basic Education Guidelines Act and the Brazilian Inclusion Act, among other regulations, ensure numerous rights to special education students, since basic education until higher education. It is duty to the Public Prosecutor's Office, preferably in an extrajudicial and resolute practice, as education Ombudsman, to ensure and guarantee the realization of the rights of children and teenagers and all other special education students.

Keywords: right to education; education for the disabled; Ombudsman; Public Prosecutor.

INTRODUÇÃO

Este artigo jurídico pretende demonstrar a relevância do Ministério Público, máxime através dos seus ramos estaduais, na atuação em defesa do da garantia do direito humano à educação para as pessoas com deficiência, através da chamada educação especial.

O tema da educação especial, de fato, de ganhado bastante relevância, nos últimos anos, principalmente com o aumento dos casos de estudantes, no ensino fundamental e médio, diagnosticados com TEA (transtorno do espectro autista) ou TDAH (transtorno do déficit de atenção com hiperatividade), dentre outros casos.

Mas, qual o exato conceito de educação especial? Seria o mesmo que educação inclusiva? Caberia falar em educação especial também no âmbito de cursos universitários e de pós-graduação? Nestes casos, qual o ramo do Ministério Público brasileiro deferia atuar: MP estadual ou federal?

De outra banda, quando e como deverá o Ministério Público intervir em favor da plena garantia da educação especial para os estudantes¹ com deficiência?

Responder a tais indagações é o principal desafio deste artigo jurídico.

DEFININDO EDUCAÇÃO ESPECIAL

A Magna Carta de 1988, em seu art. 208, inciso III, dispõe que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, será realizado, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Deveras, a nomenclatura constitucional da época (portadores de deficiência), há que ser atualizada para a expressão “Pessoa com Deficiência (PcD)”, consagrada pelas Nações Unidas, em 1993, nas suas Normas sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, bem como na Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais, da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em 1994.

Conforme o art. 58, § 1º, da LDB (Lei de Diretrizes Básicas da Educação brasileira – Lei 9.394, de 20.12.1996), alterado pela Lei 12.796/2013, educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação.

Segundo a política nacional de educação do MEC (Ministério da Educação), o aluno da educação especial é aquele que, por apresentar necessidades próprias e diferentes dos demais alunos, no âmbito das aprendizagens curriculares correspondentes à sua idade, requer recursos pedagógicos e metodologias educacionais específicas (Brasil, Ministério da Educação, 1994, p. 13).

Sobre os transtornos globais do desenvolvimento, de modo geral, podemos dizer que são um conjunto de condições que afetam a comunicação, o comportamento e a interação social de uma pessoa. Ou seja, afetam, de modo geral, o seu desenvolvimento, como a síndrome do espectro autista, o TOD (transtorno oppositor desafiador) e o TDAH (transtorno do déficit de atenção e hiperatividade).

Altas habilidades ou superdotação são termos utilizados para pessoas com desempenho intelectual elevado, acima da medida da maioria dos estudantes. Muitas vezes usados como sinônimos, a Neurociência diferencia altas habilidades de superdotação (Duarte, 2024).

Altas habilidades referem-se a pessoas que apresentam competências excepcionais em uma ou mais áreas específicas. Tais áreas podem incluir habilidades acadêmicas, artísticas, criativas, sociais ou físicas. Esses indivíduos não necessariamente exibem um desempenho superior em todas as áreas, mas destacam-se significativamente em seus campos de competência.

¹ A adoção de um único gênero para a grafia de determinadas palavras, no decorrer deste texto, visa, unicamente, conferir a ele maior fluidez; contudo, deve-se compreender que o texto está contemplando tanto o masculino quanto o feminino nesta escolha.

De outro lado, a superdotação é um conceito mais amplo, que inclui um desempenho intelectual excepcional em várias áreas, não se limitando a uma única habilidade ou talento específico. Os indivíduos superdotados geralmente apresentam um alto QI (quociente de inteligência), muitas vezes definido como acima de 130, ou seja, uma capacidade cognitiva superior à média. No entanto, a superdotação é um conceito que não se limita ao QI elevado, pois o superdotado revela também habilidades e características que contribuem para o desempenho excepcional (Duarte, 2024).

Relevante destacar, a LDB, em uma perspectiva inclusiva e universal, dispõe, como regra geral, que a educação especial seja desenvolvida no âmbito da rede regular de ensino, evitando-se, assim, escolas separadas, de perfil exclusivo, para alunos com deficiência, TGD ou superdotação. A educação especial, separada da rede regular, somente poderá ocorrer por exceção, quando, em função das condições específicas do aluno, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (§ 2º do art. 58 da LDB).

De fato, a LDB, literalmente, buscou virar a chave do desenvolvimento da educação especial, no Brasil, quando a regra, até então, era a separação entre os alunos da escola regular dos alunos da educação especial, os quais ficavam segregados nas chamadas instituições especializadas (Kassar, 2011, p. 62-72).

Mas, a educação especial é uma modalidade de educação a ser assegurada somente durante a educação infantil e básica (art. 4º-incisos I e II e 21-inciso I da LDB)?

A resposta há de ser negativa, pois a educação especial dever ser assegurada a todo aluno ou aluna com deficiência, TGD ou altas habilidades/superdotação em todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º-inciso III da LDB, alterado pela Lei 12.796/2013).

Isso significa que, inclusive no âmbito do ensino superior, na graduação e pós-graduação, *lato sensu* (especialização) e *strictu sensu* (mestrado e doutorado) ou em qualquer outro nível de aprendizado, há de ser assegurada a educação especial, com o devido apoio escolar/pedagógico.

A propósito, Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, celebrada em Nova York, 30.03.2007, assegura aos estudantes com deficiência acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições (art. 24.5).

Nesse sentido, o art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06.07.2015), também conhecida como Lei Brasileira da Inclusão (LBI), assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, com a finalidade de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

EDUCAÇÃO ESPECIAL OU INCLUSIVA

Defendemos, neste artigo jurídico, que a expressão “educação inclusiva” não é sinônimo de educação especial, mas sim uma característica que sempre deve estar presente em quaisquer das modalidades de educação, principalmente na especial.

Ora, conforme o art. 27 da Resolução CNE (Conselho Nacional de Educação)/CEB (Câmara de Educação Básica) nº 04, de 13.07.2010, são classificadas como modalidades da educação básica:

- 1) Educação de Jovens e Adultos,
- 2) Educação Especial;
- 3) Educação Profissional e Tecnológica;
- 4) Educação do Campo;
- 5) Educação Escolar Indígena;
- 6) Educação a Distância.

Por conseguinte, não existe uma modalidade de “educação inclusiva”, embora, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º-inciso III da CF/1988); da promoção do bem de todos (art. 3º-inciso IV da CF/1988) e da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I da CF/1988), toda e qualquer modalidade de educação precisa e deve ser inclusiva, no sentido de acolher, abrigar e incluir o (a) estudante, quaisquer que sejam as suas dificuldades, diferenças, perspectivas e condições de saúde, da melhor forma possível.

A inclusão não tem um destinatário específico, pois se destina a todas e todos; afinal, a educação precisa ser compreendida como um direito de todas as pessoas, independentemente de realidades existenciais, psíquicas, físicas, culturais e políticas. A inclusão há de estar presente na vida escolar e social (Uchôa; Chacon, 2022, p. 3).

Mas, no caso do estudante com deficiência, não somente acolher e abrigar; inclusão é um termo que vai além do simples integrar: é preciso que o estudante da educação especial se sinta verdadeiramente membro da comunidade escolar, sendo parte relevante no processo educativo, juntando-se ao todo, mas, ao mesmo tempo, com as suas individualidades consideradas e respeitadas (Sampaio, C.; Sampaio, S., 2009, p. 30).

Assim, podemos dizer que nem toda educação inclusiva é, necessariamente especial, embora toda educação especial (assim como todas as outras modalidades educativas) deve, sem dúvidas, apresentar como inclusiva.

Demais, a expressão educação especial é, juridicamente, o termo utilizado pela LDB e pelo MEC/CNE, não existindo, até o momento, alterações legais a respeito da não utilização de tal definição.

Novamente reforçamentos que a inclusão é uma característica que sempre deve estar presente na educação; os alunos da educação especial precisam e devem ser preparados para vida comum em sociedade. De outra banda, os estabelecimentos escolares ditos “regulares” precisam estar preparados para receber os alunos da educação especial, eliminando todas as formas de exclusão ou limitação escolar, conjugando valores como igualdade e diferença como valores indissociáveis (Libanio; Castelar; Garcia, 2023, p. 70-71).

Bastante pertinente, portanto, a explicação da PNEEPEI (Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva), do MEC, de 2008, quando reafirma compromisso expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de que a educação escolar se faz na convivência entre todas as pessoas, em salas de aulas comuns, mediante o reconhecimento e o respeito a nossas diferentes formas de comunicação, movimento, percepção, relacionamento, sentimento e pensamento. Por corolário, os sistemas de ensino devem revisitar constantemente políticas, conceitos e práticas, a fim de transformar as escolas em espaços cada vez mais acessíveis a todas as pessoas (Brasil, 2008).

DIREITOS DO ESTUDANTE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Primeiramente, é importante dizer que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (parágrafo único do art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Mas, como assegurar educação de qualidade ao público-alvo da educação especial (estudantes com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação)?

Como pressuposto inicial, devemos compreender que a educação é um direito de todos, principalmente das crianças e adolescentes, porém quando se trata de pessoas com deficiência tal direito somente poderá ser plenamente exercido se forem oferecidos os instrumentos técnicos necessários, como o apoio de profissional em sala de aula; a adaptação dos exercícios e provas; as técnicas de Braille, Libras etc. (Ferreira; Oliveira, 2007, p. 3).

Dentro de uma perspectiva inclusiva e em homenagem ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I da CF/1988), a educação especial, como regra, há que desenvolvida na rede regular de ensino, evitando a segregação de alunos deficientes, com TGD ou superdotação (Carneiro, 2018, p. 642-644). Deveras, à luz do art. 58, § 2º, da LDB, somente por exceção, confirmada por laudo médico, psicossocial e pedagógico, é que tal aluno poderá ser direcionado para instituições específicas ou especializadas na educação especial.

Aliás, desde 1994, a UNESCO, através da Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais, já preconizava a necessidade de que os alunos da educação especial devem ter acesso às escolares regulares, as quais devem a eles se adequar, através de uma pedagogia centrada na criança, sendo, assim, capazes de ir ao encontro às suas necessidades (itens 2.4 e 2.5).

Conforme dados do censo escolar INEP, de 2022, havia, no Brasil, 1.372.000 estudantes público-alvo da educação especial, matriculados em classes comuns. Mas, apenas 36% das escolas teriam SRM (salas de recursos multifuncionais).

Tais números apenas demonstram o desafio de tornar concretos os direitos do estudante da educação especial, cuja inclusão, nas escolas, no sentido de efetivamente fazer parte da comunidade escolar (e não ser meramente integrado formalmente a ela) deve ser contínua, sistemática e planejada (Sampaio, C.; Sampaio, S., 2009, p. 30).

Assim, podemos afirmar que um estudante da educação especial precisa, no mínimo, ter à sua disposição uma sala de recursos multifuncionais; apoio de profissional em sala de aula (se necessário) e Professor com treinamento específico para a educação especial, de preferência no contraturno do aprendizado regular (Professor AEE).

Aliás, um dos eixos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) do MEC, no que se refere à qualidade e permanência é, justamente, ampliar o transporte escolar acessível; a acessibilidade nas escolas; a oferta de Salas de Recursos Multifuncionais; garantir o AEE (atendimento educacional especializado) a todos os estudantes público-alvo da Educação Especial, além de regulamentar o trabalho de profissionais de apoio escolar (Brasil, 2008).

Importante também destacar a necessidade de um PDI (plano de desenvolvimento individual) para o aluno da educação especial, a ser desenvolvido e apresentado periodicamente pela instituição de ensino a que esteja vinculado. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fala na elaboração de um “plano de atendimento educacional especializado” e “planejamento de estudo de caso” (art. 28-inciso VII).

Dentre os direitos previstos na LDB e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, há que se destacar a necessidade de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades (art. 59-inciso I da LDB) bem como de um projeto pedagógico voltado para o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (art. 28-inciso III do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No dizer de Uchôa e Chacon (2022, p. 6-7), os currículos escolares precisam estar voltados para uma perspectiva inclusiva, que deve envolver todo o fazer pedagógico, o que engloba políticas, teorias, práticas, procedimentos, metodologias, avaliações, com participação de alunos e professores; enfim, superando uma concepção rígida, em regra, limitada à grade/ementa curricular.

Mas, em que consiste o chamado “apoio” em sala de aula para o estudante da educação especial?

Primeiramente, é importante lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, celebrada em Nova York, 30.03.2007 (art. 24, item 2),² garante que as pessoas com

2 Tal relevante tratado internacional foi ratificado pelo Senado brasileiro em julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto-Executivo nº 6.949, de 25.08.2009.

deficiência recebam o “apoio necessário” no sistema educacional geral, assegurando, assim, medidas de apoio individualizadas e efetivas, a serem adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

De fato, como bem destacam Ferreira e Oliveira (2007), no plano da educação, a igualdade, para o deficiente, somente pode ser exercida, na prática, com a ajuda de técnicas individualizadas como o Braille, Libras, adaptações de textos, dentre outras.

Ora, conforme a LDB, haverá, nas escolas regulares, quando necessário, serviços de apoio especializado, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (art. 58, § 1º). Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão) assegura a oferta de profissionais de apoio escolar, sendo vedada, no âmbito do ensino privado, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações (art. 28-inciso XVII e § 1º).

Demais, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado, conforme previsão da Lei Berenice Piana, Lei 12.764, de 27.12.2012 (art. 3º, parágrafo único).

A propósito, entendemos que tal direito se comunica a todas as outras pessoas com deficiência, em razão do princípio constitucional do atendimento especializado aos portadores de deficiência (e são somente àqueles diagnosticados com autismo), previsto no art. 208-inciso III da Magna Carta de 1988.

A propósito, concordamos com a posição do Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, do CNMP, segundo a qual o acompanhante especializado previsto na Lei 12.764/2012 é sinônimo do profissional de apoio escolar, mencionado no art. 3º da LBI e também não se confunde com o AT (atendente terapêutico), profissional da área de saúde e do qual trataremos doravante (Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, 2024, p. 37-40 e 41-43).

Importante destacar, tal acompanhante (profissional de apoio escolar) outrossim não se confunde com o Professor do AEE (Atendimento Educacional Especializado), de preferência no contraturno, mas a um efetivo apoio escolar, inclusive de natureza individual (se for o caso), a fim de auxiliar o estudante no tripé alimentação-higienização e locomoção, papel a ser desempenhado por profissionais que não precisam ter formação ou atuarem como Professor.

De fato, o profissional de apoio escolar, nos termos do art. 3º-inciso XIII da LBI, deve atuar no apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, auxiliando a sua plena inclusão no âmbito escolar, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, não devendo ser responsabilizado por atividades estritamente pedagógicas, as quais seriam do Professor, profissional com a devida formação no magistério (Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, 2024, p. 37-41).

Como bem explica o art. 29, § 2, da Resolução CNE/CEB nº 04, de 13.07.2010, o professor do AEE, em momento distinto do Professor da classe regular ou comum, deve identificar

habilidades e necessidades dos estudantes da educação especial, organizando e orientando sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem de tais estudantes.

Relevante lembrar que o atendimento do Professor AEE deve ser desenvolvido na chamada SRM (sala de recursos multifuncionais) ou em centros de AEE, os quais precisam ter a estrutura pedagógica e lúdica necessária para receber o estudante da educação especial. A propósito, consulte-se o § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 04/2010.

No mais, o Professor AEE, profissional de nível superior e no exercício de uma atividade pedagógica, precisa atuar em parceria com o Professor regular e com os profissionais de apoio escolar (Lopes; Mendes, 2023, p. 19-21), sendo que estes exercem uma atividade de natureza complementar/instrumental, quando necessária, a fim de permitir a plena inclusão do aluno deficiente, máxime no que se refere ao tripé alimentação-higienização-locomotores.

Também é relevante aduzir que profissional de apoio escolar também não se confunde com o profissional do atendimento terapêutico (profissional de saúde), necessário em algumas patologias ou transtornos mentais, que exigem conhecimentos e a aplicação de técnicas específicas advindas da Psicologia ou da Psiquiatria, por exemplo, as quais vão além do campo pedagógico e cuja presença na sala de aula, não pode ser imposta às instituições de ensino.

Não olvidemos, por fim, que o estudante da educação especial precisa que o estabelecimento escolar tenha sua estrutura acessível, com rampas, corrimãos, elevadores e placas em braile, dentre outras medidas, de forma a permitir a circulação e a integração do referido estudante em todo ambiente educativo.

Deveras, os sistemas educacionais devem ofertar serviços e recursos de acessibilidade, os quais eliminem barreiras e promovam a inclusão plena, mediante condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes envolvidos (art. 28-inciso II do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A FAVOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

O Ministério Público, máxime através das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar em defesa do direito humano à educação, tem um papel muito relevante, a fim de assegurar a concretização dos direitos do estudante da educação especial.

É necessário destacar que, nos termos do art. 129-inciso II da CF/1988, o Ministério Público é um órgão de ouvidoria social, verdadeiro canal direto de acesso ao valor justiça, a fim de receber queixas da população e buscar, de forma resolutiva, apresentar respostas às demandas do cidadão a respeito dos seus direitos constitucionais (Ismail Filho, 2024, p. 47-52).

Deveras, vivemos novos tempos, onde a consensualidade e a negociação entre as partes são características de um sistema de justiça multiportas (Jelinek, 2023, p. 94-95), por meio do qual o *Parquet* pode e deve funcionar como instrumento de resolutividade para as questões envolvendo os alunos da educação especial.

Tal condição é reforçada pelo art. 5º da LDB, segundo o qual o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Portanto, as Promotorias de Justiça de educação devem estar atentas aos pleitos e demandas apresentadas pelos pais e estudantes da educação especial, como a existência de salas de recursos multifuncionais em todas as escolas da rede pública municipal, estadual e distrital (no caso do MPDFT), além do devido apoio no âmbito escolar (alimentação, higienização e locomoção), através de acompanhante especializado, e também da devida orientação pedagógica, através do Professor AEE.

Essa mesma conclusão é aplicável também às Procuradorias da República, com ofício em educação, no que se refere às unidades escolares da rede federal de ensino (como escolas técnicas e colégios militares, *ex vi* do art. 37-I da LC 75/1993 c/c o art. 16-incisos I e III da LDB).

Outro desafio é garantir que tais direitos sejam assegurados de forma plena também no âmbito das escolas privadas. Nesse aspecto, ganha destaque garantir que, em hipótese alguma, seja negada ou dificultada a matrícula para o estudante da educação especial em razão da sua deficiência, fato que, lamentavelmente, ainda ocorre, sob a forma de condutas veladas e dissimuladas de determinados estabelecimentos escolares.

Lembremos que o art. 8º da Lei 7.853, de 24.10.1989, alterado pela Lei 13.146/2015, considera crime, punível com 2 a 5 anos de reclusão, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência. Tal crime, inclusive, poderá ter a pena agravada, quando a pessoa com deficiência tiver menos de 18 anos, conforme o § 1º da referida norma jurídica.

Dentro de uma perspectiva dialógica e resolutiva, o papel do *Parquet*, em um primeiro momento, há de ser preventivo, conversando e dialogando com os estabelecimentos escolares a respeito dos direitos do aluno da educação especial. Nesse sentido, reuniões setoriais e audiências públicas com escolas da rede pública local e particular, em momentos distintos, podem ser de grande valia.

Termos de compromisso poderão ser firmados, a fim de que as escolas promovam as devidas adaptações estruturais e pedagógicas para receber o aluno da educação especial.

Uma questão prática importante é que os pleitos de alunos da educação especial podem ser acompanhados mediante a instauração de um procedimento administrativo (PA) para a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º-inciso III da Resolução CNMP 174/2017.

Nesse aspecto, o Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, do CNMP, após destacar a importância de se dar a devida atenção aos pleitos individuais, a fim de compreender a sua complexidade, pontua sobre

a necessidade do (a) membro (a) do MP estar atento (a) para as repercussões difusas do pleito individual, onde podem estar inseridos problemas de natureza estruturante, a afetar toda uma coletividade de estudantes e famílias envolvidos (Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, 2024, p. 69).

Importante lembrar que o PA não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP 174/2017). Em casos de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da prática de um ato ilícito específico em desfavor de um aluno deficiente ou da política pública como um todo, parece-nos, o melhor seria a instauração de um inquérito civil.

De outra banda, questões sociais ou de natureza difusa, verificadas em sede de um PA de natureza individual, poderão ser tratadas através de PA para o acompanhamento de políticas públicas (art. 8º-inciso II da Resolução CNMP 174/2017) ou até mesmo um inquérito civil, conforme o caso.

Com relação ao aluno da educação especial nas universidades e demais cursos superiores e/ou de pós-graduação, a atenção do Ministério Público deve ser a mesma, sendo uma seara de atuação que necessita de maior fiscalização a respeito.

Mas, qual deve ser o MP a atuar quando se tratar de denúncia envolvendo educação especial nas universidades?

Ora, em nosso sentir, deveria o Ministério Público Federal (MPF) atuar nas hipóteses envolvendo Universidades Federais bem como nas instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada, à luz do art. 109-inciso I da CF/1988 e do o art. 37-inciso I da LC 75/1993 c/c o art. 16 da LDB, o qual dispõe que o sistema federal de ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União; os órgãos federais de educação bem como as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.

Ao MP dos Estados Federados, restaria a atuação diante das Universidades Estaduais e/ou cursos superiores mantidos com verbas municipais.

Não obstante, em um entendimento bastante questionável, o Enunciado CNMP nº 21/2023 dispõe que deverá o MPF atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior somente nas seguintes hipóteses:

- 1) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal;
- 2) registro de diploma perante o órgão público competente;
- 3) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda conforme o Enunciado CNMP nº 21/2023, a atribuição será, em regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de

prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tal como o inadimplemento de mensalidade e a cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança.

Com a devida vênia, o enunciado do CNMP é confuso e reduz as questões relacionadas com o direito humano à educação a um “contrato de prestação de serviços”.

Afinal, há vários outros temas relacionados com educação (e com diversas consequências pedagógicas) nas universidades, tal como assegurar a devida estrutura da educação especial e salas de recursos multifuncionais, para estudantes deficientes. Até porque, os direitos da educação especial independem de estarem ou não previstos no contrato de prestação de serviços celebrados entre a instituição de ensino superior e o estudante, pois encontram alicerce na Constituição e em diplomas normativos com a LDB e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, é importante recordar da Recomendação CNMP nº 112, de 12.11.2024, a qual dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

O art. 4º da referida recomendação prevê que as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão contar com equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) pedagogo(a), um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social e um(a) analista de Estatística.

Destaquemos, como regra, o local de lotação de tal equipe multidisciplinar deve ser a própria Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em educação, mas, enquanto isso não for possível, tais profissionais poderão estar lotados no CAO (Centro de Apoio Operacional) da Educação, a fim de atenderem um maior número de Promotorias de Justiça.

A presença de uma equipe multidisciplinar é imprescindível para as Promotorias de Justiça bem desempenharem o mister de tutelar/defender os direitos dos alunos da educação especial. Sim, porque lidar com a adaptação pedagógica a certas patologias, principalmente aquelas relacionadas com a mente humana, exige conhecimentos que vão além do jurídico, bem adentrando nas searas da Pedagogia e da Psicologia, dentre outras ciências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A expressão educação especial é, juridicamente, o termo utilizado pela LDB e pelo MEC/CNE, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação. À luz do art. 27 Resolução CNE/CEB nº 04/2010, não existe uma modalidade de “educação inclusiva”, embora, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º-inciso III da CF/1988); da promoção do bem de todos (art. 3º-inciso IV da CF/1988) e da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I da CF/1988), toda e qualquer modalidade de educação, principalmente a especial, precisa e deve ser inclusiva, no sentido de acolher, abrigar e incluir e permitir a participação do (a) estudante na vida escolar, quaisquer que sejam as suas dificuldades, da melhor forma possível;

2. Em uma perspectiva inclusiva e em homenagem ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I da CF/1988), a educação especial, deve ser desenvolvida na rede regular de ensino, evitando a segregação dos seus alunos. Cfe. o art. 58, § 2º, da LDB, somente por exceção, confirmada por laudo médico, psicossocial e pedagógico, o aluno da educação especial pode ser direcionado para instituições específicas ou especializadas na educação especial;

3. O (a) estudante da educação especial deve ter à sua disposição uma sala de recursos multifuncionais; profissional de apoio em sala (se necessário) e Professor com treinamento específico para a educação especial, de preferência no contraturno do aprendizado regular (Professor AEE). Também é necessário um PDI (plano de desenvolvimento individual), a ser desenvolvido e apresentado periodicamente pela instituição de ensino a que esteja vinculado. Além disso, os sistemas educacionais devem ofertar serviços e recursos de acessibilidade, os quais eliminem barreiras e promovam a inclusão plena;

4. Em razão do princípio constitucional do atendimento especializado aos portadores de deficiência (art. 208-inciso III da CF/1988), em casos de comprovada necessidade, o aluno da educação especial terá direito a acompanhante especializado ou profissional de apoio, cfe. o art. 3º, parágrafo único da Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Tal acompanhante tem a finalidade de apoiar o estudante da educação especial dentro da unidade escolar, máxime diante do tripé alimentação-higienização-locomção, e não se confunde com o Professor AEE e nem com o AT (atendente terapêutico);

5. À luz dos arts. 127, *caput*, e 129-inciso II da CF/1988 e do art. 5º da LDB, o Ministério Público, máxime através das Promotorias com atribuição em educação, na condição de canal direto de acesso ao valor justiça e ouvidoria social (*Ombudsman* do Povo), tem relevante papel, no sentido assegurar a efetivação/concretude dos direitos dos estudantes da educação especial, no âmbito das unidades escolares da educação pública e particular, como a existência de salas de recursos multifuncionais, além do devido apoio escolar, seja através do acompanhante/profissional de apoio, seja mediante o Professor do AEE (atendimento escolar especializado);

5.1 A atuação ministerial, dentro de uma perspectiva dialógica e resolutiva, em um primeiro momento, há de ser preventiva e proativa, conversando e dialogando com os estabelecimentos escolares a respeito dos direitos do aluno da educação especial e de melhorias que poderão ser realizadas a respeito;

5.2 O objeto da ação do Ministério Público, em defesa da educação especial, vai além dos alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), devendo também incluir todos os alunos da educação superior (ensino universitário e de pós-graduação);

5.3 Há de ser assegurada estrutura mínima às Promotorias de Justiça com atuação exclusiva em Educação, dispondo estas de equipe multidisciplinar formada por um(a) pedagogo(a), um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social e um(a) analista de Estatística, à luz do art. 4º da Recomendação CNMP 112/2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva**, 1ª ed. Brasília: CNMP, 2024.

_____. Ministério da Educação. **Política nacional de educação especial: educação especial um direito assegurado**. Livro 1. Brasília: 1994. Edição do Kindle.

_____. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pneepei>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva**, artigo a artigo. Petrópolis: Vozes, 2018.

DUARTE, Alex. Entenda a diferença entre Altas Habilidades e Superdotação. **Neuroconhecimento**, jul. 2024. Disponível em: <https://neuroconhecimento.com.br/diferenca-altas-habilidades-e-superdotacao/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FERREIRA, Vandir da Silva; OLIVEIRA, Lilia Novais. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Reviva**, PRODIDE, ano 4, Brasília, p. 01-05, 2007. Disponível: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodide/Reviva_ano4_2007.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

ISMAIL FILHO, Salomão. **Ministério Público constitucional: comentários às normas da Constituição Federal de 1988 e suas repercussões na jurisprudência dos tribunais superiores e nos atos e decisões do CNMP**, 2ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

JELINEK, Rochelle. Como a compreensão multidisciplinar do comportamento humano pode mudar o resultado das negociações. In: ZANET JÚNIOR, Hertmes et al. (orgs.). **Ministério Público & Justiça Multiportas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 171-196.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Educação especial na perspectiva da educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional. **Educar em Revista**, Curitiba, Editora UFPR, n. 41, p. 61-79, jul./set. 2011.

LIBANIO, Fernanda Carolina; CASTELAR, Wully Altieri de Souza; GARCIA, Dorcely Isabel Bellanda. Políticas públicas da educação especial em um contexto inclusivo: similaridades e diferenças no Estado do Paraná. In: Calegari-Falco, Aparecida Meire; Garcia, Rafael Vilas Boas; Cunha, Marion Machado (Orgs.). **Percursos e tessituras em defesa da educação inclusiva no contexto do PROFEI**. Linha 1: educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Rio de Janeiro, 2023. Edição do Kindle.

LOPES, Mariana Moraes; MENDES, Enicéia Gonçalves. Profissionais de apoio à inclusão escolar: quem são e o que fazem esses novos atores no cenário educacional? **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 28 e280081, p. 01-24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280081>. Acesso em: 05 mar. 2026.

SAMPAIO, Cristiane T.; SAMPAIO, Sônia R. **Educação inclusiva: o professor mediando para a vida**. Salvador: EDUFBA, 2009. Edição do Kindle.

UCHÔA, Márcia Maria Rodrigues; CHACON, Jerry Adriano Villanova. Educação Inclusiva e Educação Especial na perspectiva inclusiva: repensando uma Educação Outra. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 35, p. 01-18, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial>.